



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372744**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000634-82.2024.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante/apelada MARTA MARIANO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ALEXANDRE COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1000634-82.2024.8.26.0601  
APTE/APDO: MARTA MARIANO DE OLIVEIRA  
APDO/APTE : BANCO AGIBANK S/A  
**VOTO nº 32170/lbps**

APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória por danos materiais e morais. A parte autora constatou descontos indevidos sobre seu benefício previdenciário, oriundos de contrato que alega não ter assinado. Sentença julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade do contrato e condenando o banco réu à restituição em dobro dos valores descontados. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) a existência de dano moral; (ii) a forma de devolução dos valores descontados indevidamente; (iii) o marco inicial dos juros moratórios; (iv) a condenação por litigância de má-fé. - III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. O banco não comprovou a validade da contratação, caracterizando responsabilidade civil. Alegada falsificação das assinaturas, cabe ao réu o ônus de provar a autenticidade. Tema Repetitivo 1.061 do STJ. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é cabível para cobranças após 30/03/2021, conforme entendimento do STJ. Para descontos anteriores, a devolução será simples. A fraude bancária não caracteriza, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de abalo aos direitos de personalidade. Danos morais não caracterizados. - Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, art. 42, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 1.012, “caput”, art. 85, §11. Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020; STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021; STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 13/05/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 14/12/2022. – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, para: *“(i) declarar a nulidade do contrato discutido nos autos (fls. 245/246), com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, tornando inexigível toda e qualquer cobrança dele oriunda; e (ii) condenar o réu a restituir à autora todos os valores desta última descontados indevidamente por força do contrato que ora se declara nulo, em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. O montante devido será apurado em fase de liquidação de sentença, acrescido de correção monetária e de juros de mora, ambos contados da data de cada um dos descontos indevidos. A correção monetária será pelo IPCA, nos termos do novo parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, acrescido pela Lei n.º 14.905/24, e os juros de mora pela taxa SELIC, descontado o IPCA, conforme hodierno entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.795.982). Declaro, assim, resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”*

Apela a parte autora pela reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, que (i) a correção monetária e juros moratórios sobre a indenização por danos materiais devem ser fixados a partir da data de cada desconto e não da citação e (ii) faz jus à indenização por danos morais.

Apela a parte ré. Sustenta, em síntese, que (i) a contratação foi regularmente firmada e o instrumento juntado nos autos, (ii) não houve falha ou irregularidade na prestação do serviço, (iii) ausente conduta ilícita, incabível devolução de valores e (iv) aplicável multa por litigância de má-fé à parte autora.

Apresentadas contrarrazões por ambas as partes.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, os recursos são recebidos no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos materiais e morais, vez que a parte autora teria constatado descontos indevidos incidentes sobre seu benefício previdenciário e oriundos de contrato que alega não ter assinado.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos

acima especificados, com o que não se conformam ambas as partes.

Pois bem.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ e art. 14, CDC). E é entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 479, STJ).

Ademais, compete ao fornecedor de serviços comprovar a legitimidade do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova, ônus este do qual não se desincumbiu.

No caso, deixou o réu de comprovar a validade da contratação, isto porque impugnada a autenticidade pela parte autora, como fez em réplica e após o despacho saneador, cabia ao réu, conforme artigo 429, inciso II, do CPC<sup>1</sup> e tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.061<sup>2</sup>, comprovar que a assinatura aposta no contrato *sub judice* é da parte autora.

Vê-se que a instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus probatório, assim, há que se reputar como verdadeiro o fato de que a parte autora não contratou o cartão de crédito consignado.

Caracterizada, pois, a responsabilidade civil da instituição financeira, a obrigação de reparação é medida que se impõe, correta a condenação do banco em restituir os valores indevidamente descontados nos proventos de aposentadoria da autora.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

<sup>1</sup> “Art. 429 do CPC. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

<sup>2</sup> Tema 1.061 do STJ: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Em julgamento de demanda repetitiva, o C. STJ chegou a firmar o entendimento segundo o qual “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial definiu que “[...] *Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*”. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), sendo certo que **a contratação fraudulenta ora em debate é anterior a esta decisão.**

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 929 para julgamento de caso paradigma, que trata exatamente sobre descontos de empréstimo consignado em proventos de aposentadoria contratados mediante fraude, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

**Dito isso, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, acima colacionado, adequada a condenação do banco réu a repetição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, apenas com relação às cobranças indevidas ocorridas após a publicação do referido acórdão, isto é, após 30/03/2021.**

**Para os descontos havidos anteriormente à data de 30/03/2021, a devolução deverá ser simples.**

Ademais, nada há para se alterar no tocante à incidência da correção monetária e dos juros moratórios sobre a indenização por danos materiais, sendo certo que estes devem mesmo incidir a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme Súmula 54 do STJ: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”, exatamente como constou da r. sentença.

Quanto à indenização por danos morais, tem-se que, apesar da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a necessária repetição do indébito, **não se vislumbra, no caso, a ocorrência de dano moral indenizável.**

**Isso porque a fraude bancária, ainda que tenha ensejado contratação de empréstimo bancário e desconto em benefício previdenciário, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial.** Nesse sentido: AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022.

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração.

Não se nega a alegação de privação de auferimento integral do benefício previdenciário a que faz jus – isso, de fato, ocorreu –, todavia dos elementos concretos não se extrai o alegado prejuízo à subsistência da parte.

Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$46,85 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve grande lapso temporal – de quase seis anos – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar.

**Assim, tem-se que a narrativa a respeito do prejuízo à subsistência elementar vem contrariada pelo histórico fático, em que os descontos não são expressivos e foram percebidos mais de cinco anos depois de iniciados. E, sobre os alegados sofrimentos, humilhações e constrangimentos, nada se comprovou.**

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré – fortuito interno – é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto

Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

Por derradeiro, não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé à parte autora, vez que não desrespeitou nenhum dos artigos que tratam do tema.

**De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença apenas para condenar o banco réu a restituir à parte autora os valores que lhe foram indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, na forma dobrada, para os descontos ocorridos após 30/03/2021 e, na forma simples, para os descontos ocorridos anteriores a essa data.**

Julgada parcialmente procedente a ação e considerando a sucumbência recíproca, deverão as partes arcar, cada qual, com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte contrária, ora fixados em 11% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso da parte ré, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)<sup>3</sup>.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO  
Relator  
(assinatura eletrônica)

---

<sup>3</sup> A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.